

# Legislação Brasileira na Experimentação Animal



Claudia M. C. Mori  
claudiam@usp.br



### Decreto Federal 24.645

Multas e prisão aos que praticassem atos de abuso ou crueldade em qualquer animal.



1934

1979



### Lei Federal nº 6.638

Normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais. Registro de biotérios e uso de anestésicos

### Constituição Federal, artigo 225, § 1º, inciso VII

Dispõe sobre sanções penais e administrativas a quem submeter animais a atos de crueldade



1988



[https://en.wikipedia.org/wiki/File:Great\\_Seal\\_of\\_the\\_United\\_States\\_\(obverse\).svg](https://en.wikipedia.org/wiki/File:Great_Seal_of_the_United_States_(obverse).svg)

### Lei Arouca (11794, de 08 de outubro)

Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso científico de animais e dá outras providências.



### Lei Estadual Nº 11.977 AGOSTO DE 2006 Código de proteção ao animal Estado de São Paulo



Animals (Scientific Procedures) Act 1986

### Lei Arouca (11794, de 08 de outubro)

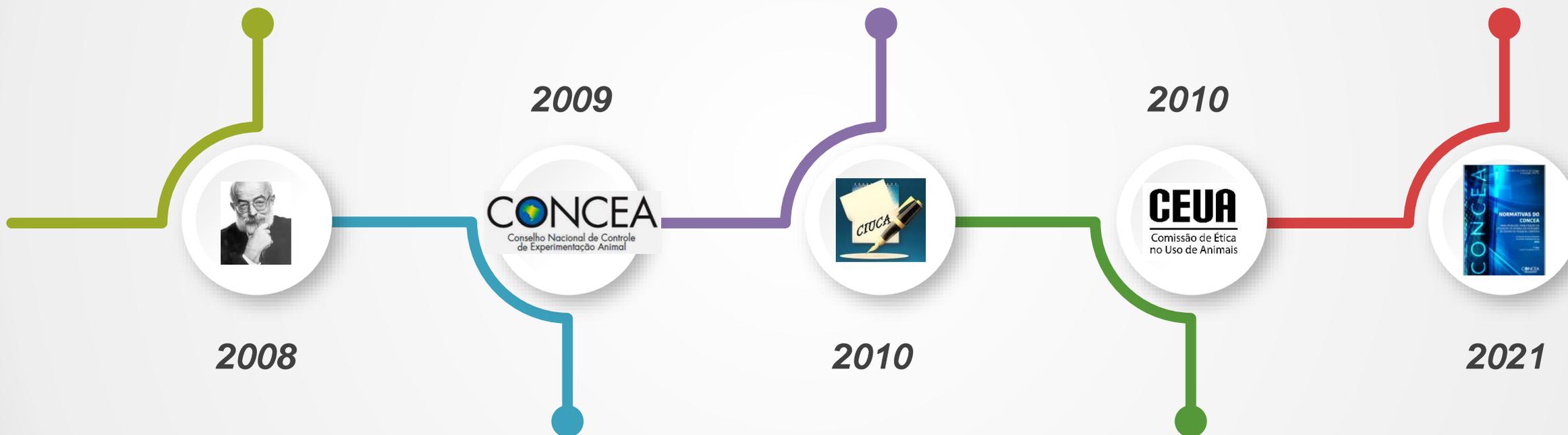
Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

### Portaria MCT nº 870, de 19.10.2010 – CIUCA

Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA

### 53 Resoluções Normativas 12 Orientações técnicas

<https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/concea/paginas/legislacao.html>



### Decreto nº 6.899 de 15 de julho

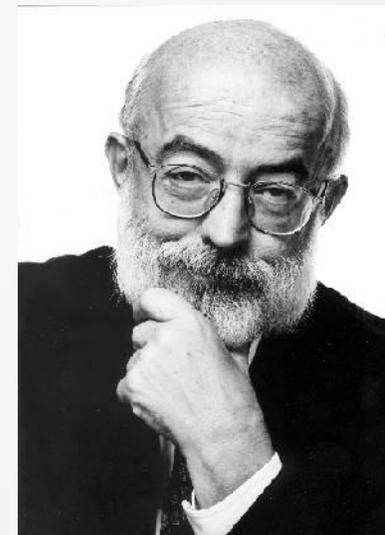
Dispõe sobre a composição do CONCEA, cria o CIUCA, mediante regulamentação da Lei no 11.794.

### Resolução Normativa CONCEA nº 1

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs).

# PRINCIPAIS PONTOS DA LEI AROUCA (LEI 11794):

- Abrange vertebrados utilizados na experimentação científica
- Uso dos animais para atividades didáticas e científicas em Instituições de ensino superior e ensino técnico na área biomédica
- Criação do CONCEA no MCT
- Obrigatoriedade da instalação de uma CEUA
- Registro e licenciamento da Instituição (CIUCA)



LEI 11794

**Art. 5º Compete ao CONCEA:**



- ✓ I - formular normas relativas à utilização humanitária de animais
- ✓ II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais;
- ✓ III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas;
- ✓ IV - estabelecer e rever as normas para:
  - uso e cuidados com animais
  - instalação e funcionamento de biotérios
  - credenciamento de instituições
- ✓ V - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa

A composição do CONCEA é feita por representantes de diferentes áreas. Que áreas são essas? E cada área têm o mesmo peso nas decisões?

- Representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Educação; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Saúde; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Conselho de Reitores das Universidades do Brasil;
- Academia Brasileira de Ciências; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; Federação das Sociedades de Biologia Experimental; Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório;
- Representantes das indústrias farmacêuticas;
- Representantes das Sociedades Protetoras de Animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

## RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA/MCTI Nº 51, DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs e dos biotérios ou instalações animais.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DA CEUA

Art. 7º Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do Concea;

II - assegurar que suas recomendações e as do Concea sejam observadas pelos profissionais envolvidos na produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica;

III - tomar decisões sobre procedimentos e protocolos de ensino e pesquisa científica, sempre em consonância com as normas em vigor, e divulgá-las;

IV Simpósio Nacional do Concea

<https://www.youtube.com/watch?v=Urh1R2AGIKU&t=3061s>

## [RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016.](#)

Baixa a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA.

## [ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016 - DBCA.](#)

Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA.

### **GI 1 Experimentos que causam pouco ou nenhum desconforto ou estresse**

- Observação e exame físico;
- Administração oral, intravenosa, intraperitoneal, subcutânea, ou intramuscular de substâncias que não causem reações adversas perceptíveis;
- Eutanásia por métodos recomendados após anestesia ou sedação;
- Privação alimentar ou hídrica por períodos equivalentes à privação na natureza.

### **GI 2 Experimentos que causam estresse, desconforto ou dor, de leve intensidade**

- Procedimentos cirúrgicos menores, como biópsias, sob anestesia;
- Períodos breves de contenção e imobilidade em animais conscientes;
- Exposição a níveis não letais de compostos químicos que não causem reações adversas graves .

### **GI 3**

## **Experimentos que causam estresse, desconforto ou dor, de intensidade intermediária**

- Procedimentos cirúrgicos invasivos conduzidos em animais anestesiados;
- Imobilidade física por várias horas;
- Indução de estresse por separação materna ou exposição a agressor;
- Exposição a estímulos aversivos inescapáveis;
- Exposição a choques localizados de intensidade leve;
- Exposição a níveis de radiação e compostos químicos que provoquem prejuízo duradouro da função sensorial e motora;
- Administração de agentes químicos por vias como a intracardíaca e intracerebral

### **GI 4**

## **Experimentos que causam dor de alta intensidade**

- Indução de trauma a animais não sedados.

- [ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 12, DE 8 DE MAIO DE 2018.](#)

Dispõe sobre parâmetros de bem-estar animal que visam a balizar as atividades de ensino ou pesquisa científica no âmbito do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

- [ANEXO DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 12, DE 8 DE MAIO DE 2018](#)

Parâmetros de bem-estar animal que visam a balizar as atividades de ensino ou pesquisa científica no âmbito do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 17 DE ABRIL DE 2018  
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre restrições ao uso de animais em ensino, em complemento à Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA

**Art. 1º** Fica proibido o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos.

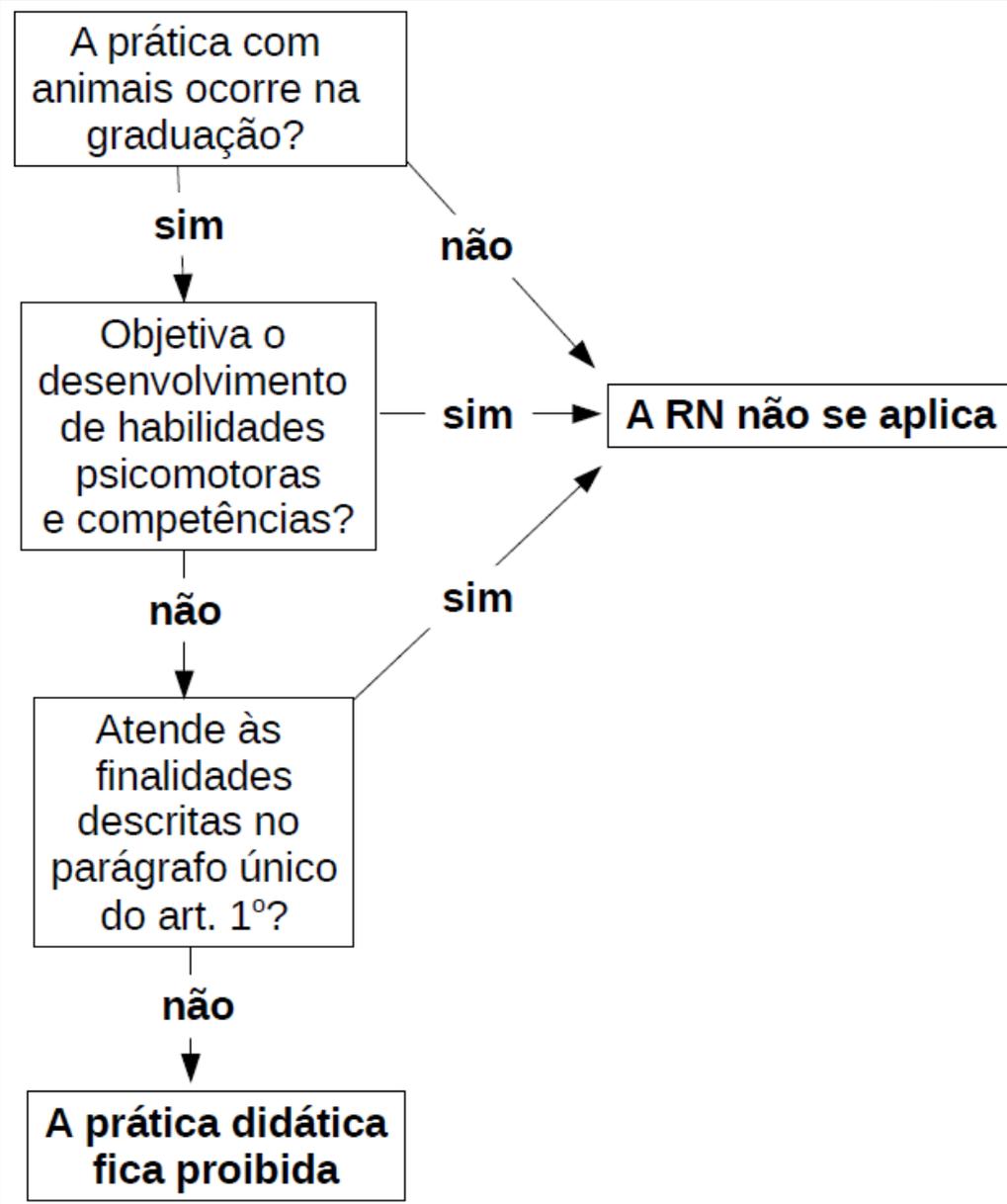
**Parágrafo único.** Não se aplica a proibição estabelecida no caput deste artigo, às atividades didáticas em pós-graduação e àquelas aplicadas à biodiversidade, ecologia, zoologia e conservação, produção, sanidade e inspeção animal que ensejem abordagens diagnósticas, terapêuticas, profiláticas e zootécnicas, objetivando a redução de riscos sanitários, de danos físicos ou o aprimoramento da condição de produção, de saúde ou da qualidade de vida dos animais utilizados.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor em 12 meses, contados a partir da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** No prazo mencionado no caput deste artigo, as atividades didáticas que utilizem animais referenciadas no art. 1º deverão ser integralmente substituídas por vídeos, modelos computacionais, ou outros recursos providos de conteúdo e de qualidade suficientes para manter ou para aprimorar as condições de aprendizado.

# Como deve ser interpretada a Resolução Normativa nº 53 do Conceca?

- “Art. 1º Fica proibido o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos”
- O CONCEA entende que as habilidades e competências em questão são definidas pelas diretrizes curriculares de cada Curso de graduação, e estão definidas em documentos oficiais do Ministério da Educação. Portanto, a avaliação da prática com animais deve primeiramente levar em consideração se ambas finalidades (habilidades psicomotoras e competências) estão sendo desenvolvidas com os alunos.



## RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA/MCTI Nº 49, DE 7 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação do pessoal envolvido em atividades de ensino e pesquisa científica que utilizam animais.

- Art. 1º Todos os pesquisadores, responsáveis e demais usuários de animais de experimentação devem possuir capacitação, conforme suas atribuições nas atividades de ensino ou pesquisa científica, independentemente do grau de invasividade do protocolo empregado, a fim de se garantir o bem-estar dos animais sob sua responsabilidade.
- Art. 2º A capacitação de que trata essa Resolução consiste em:
  - I - capacitação em ética: conhecimentos da ética aplicáveis à experimentação animal, incluindo manejo, alojamento e procedimentos na espécie a ser utilizada nas atividades de ensino ou pesquisa científica;
  - II - capacitação prática: conhecimentos práticos de bem-estar animal, incluindo manejo, alojamento e procedimentos na espécie a ser utilizada nas atividades de ensino ou pesquisa científica; e
  - III - treinamento específico nas técnicas e procedimentos experimentais que pretende realizar na espécie a ser utilizada.

## RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA/MCTI Nº 49, DE 7 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação do pessoal envolvido em atividades de ensino e pesquisa científica que utilizam animais.

- Art. 6º Para garantir o bem-estar e a assistência veterinária aos animais durante as atividades de ensino e pesquisa científica, a equipe capacitada para planejar os procedimentos experimentais deve contar com a supervisão de um **MÉDICO VETERINÁRIO**.